



PROCESSO Nº 2312362022-0 - e-processo nº 2022.000489389-5

ACÓRDÃO Nº 086/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Impugnante: LAECIO DANTAS SOBRINHO

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PB.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Notificante: NAZÁRIO RODOLFO DE MELO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA. CAUSAS DE POSSÍVEL IMPROCEDÊNCIA OU NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

A alegação de causas que comprometam o auto de infração há de se realizadas no respectivo processo administrativo. No caso dos autos não foram apontados fundamentos que impossibilitassem a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00603935/2022, emitida em 14/11/2022, determinando a exclusão o do contribuinte LAECIO DANTAS SOBRINHO, CCICMS nº 116.112.372-4 5, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de fevereiro de 2023.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 2312362022-0 - e-processo nº 2022.000489389-5

ACÓRDÃO Nº 086/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Impugnante: LAECIO DANTAS SOBRINHO

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PB.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Notificante: NAZÁRIO RODOLFO DE MELO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA. CAUSAS DE POSSÍVEL IMPROCEDÊNCIA OU NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

A alegação de causas que comprometam o auto de infração há de se realizadas no respectivo processo administrativo. No caso dos autos não foram apontados fundamentos que impossibilitassem a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional protocolada pela empresa LAECIO DANTAS SOBRINHO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.271.602.0001/05 e Inscrição Estadual nº 16.112.372-4, contra ato da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba que, com fundamento no que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, notificou o contribuinte acerca de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Consoante consignado no Termo de Exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 00603935/2022), a exclusão foi motivada em razão de haver sido constatado que o contribuinte possui débito inscrito na Dívida Ativa Estadual, cuja exigibilidade não está suspensa.



Como fundamentação para o ato administrativo impugnado, foram indicados os artigos 17, V; 29, I e 30, II, da LC nº 123/06.

Após ter sido notificado via DT-e em 14 de novembro de 2022, o contribuinte, por intermédio de seu advogado, apresentou impugnação tempestiva ao Termo de Exclusão do Simples Nacional em 13 de dezembro de 2022, por meio da qual alega que:

- Na data de 31/07/2017 o requerente teve seu estabelecimento autuado, alegou a autoridade coatora que a empresa cometeu a infração de FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, ou seja, teria realizado aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, referente a todos os meses dos anos de 2013 e 2014.
- No auto de infração foi cobrado a título de tributos o valor de R\$ 147.545,56 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e multa de 100% aplicada sobre o valor dos tributos, ou seja, multa de R\$ 147.545,56 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), totalizando cobrança no valor de R\$ 295.091,12 (duzentos e noventa e cinco mil, noventa e um reais e doze centavos).
- Posteriormente, a empresa foi notificada que se encontrava lançado em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, dívida de sua responsabilidade, com débito ajustado em R\$ 537.803,89 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos) conforme documento em anexo.
- No dia 14 de novembro de 2022 o autor foi notificado que teria a EXCLUSÃO DO SIMPLER NACIONAL, uma vez que se encontrava com Dívida Ativa na Fazenda Pública Estadual.
- A dívida não existe, uma vez, que foi devidamente paga pelo autor quando lançada todas as notas fiscais nos livros caixa, como demonstra documentos em anexo aos autos.
- Basta uma análise documental das provas anexadas aos autos, e nota-se comprovada que as Notas Fiscais de Compras



(entradas) em questão, estão devidamente escrituradas (lançadas) nos respectivos meses, ou meses subsequentes.

- Temos anexado aos autos, documento emitido pelo próprio órgão do Estado comprovando que os livros de Registro de Entrada dos anos 2013 e 2014 foram devidamente entregues para autenticação, no órgão competente, dentro do prazo previsto em lei.

Diante do exposto, requereu a manutenção no regime do Simples Nacional.

Cumprindo o disposto no citado art. 14, §6º, inciso II, do Decreto nº 28.576/2007, foram os autos encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais e a mim distribuídos para apreciação, análise e julgamento.

VOTO

A presente impugnação decorre do inconformismo do contribuinte com a emissão, por esta Secretaria de Estado da Fazenda, do TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL pela existência de débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido, denominado Simples Nacional, se encontra regulamentada pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, caput; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, § 1º, II, e 39; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, em seus arts. 15, XV e 81, II, “d”, 1 e 2, e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, *in verbis*:

LC nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II- obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Decreto nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)



§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais - GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o § 11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (grifos nossos)

Embora tal hipótese de exclusão tenha sido objeto de questionamento pelos contribuintes, dada a natureza do regime Simples Nacional de benefício fiscal, com previsão constitucional, restou assentada a constitucionalidade da exclusão do contribuinte do regime simplificado quando ele deixar de pagar os débitos com as Fazendas públicas Municipal, estadual ou Federal, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário 627.543 Rio Grande do Sul de Relatoria do E. Min. Dias Toffoli, que pela importância, transcrevo a ementa:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :LONA BRANCA COBERTURAS E MATERIAIS LTDA ADV.(A/S) :EDSON BERWANGER RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Isto posto, cumpre destacar que, não resta dúvida que confirmada a conduta do sujeito passivo de possuir débito com a Fazenda, a exclusão do regime simplificado é medida que se impõe.

No caso dos autos, em consulta ao sistema de informação desta Secretaria, verifico que de fato a empresa Impugnante se encontra na condição de devedora, estando o lançamento em fase de dívida ativa com número da Certidão de Dívida Ativa nº 210000220220015.

Observa-se, todavia, que o contribuinte se insurge contra a exclusão do Simples Nacional, argumentando que esta teria sido originada do auto de infração que



teria constatado a FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. Ou seja, que o contribuinte teria realizado aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, referente a todos os meses dos anos de 2013 e 2014.

Neste sentido, segue, pois, o contribuinte afirmando série de vícios que, possivelmente, teriam maculado o auto de infração, seja por nulidade e/ou improcedência total ou parcial, o qual, por sua vez, teria resultado na exclusão do Simples Nacional.

Em que pesem os argumentos assentados, há de ressaltar-se, todavia, que estes guardam relação e poderiam ser alegados em razão do auto de infração de estabelecimento anteriormente lavrado contra si.

Saliente-se que, na ocasião do auto de infração de estabelecimento fora expedida notificação ao contribuinte e instaurado procedimento administrativo, por meio do qual poderia alegar as razões que julgasse hábeis à desconstituir a acusação, valendo-se do direito à ampla defesa e contraditório, nos termos que estipula a Lei Estadual nº 10.094/13, sem prejuízo demais legislações correlatas.

Por ocasião do encerramento do procedimento administrativo instaurado através do auto de infração, fora constituído definitivamente o crédito tributário, quando dele não coube mais recurso em sede administrativa, consolidando-se, assim, portanto, certidão de dívida ativa nº 210000220220015.

Com efeito, as matérias que comportassem possível improcedência ou nulidade do auto de infração, seja de forma integral ou parcial, haveriam de ser assentados naquele processo administrativo, restando precluída a possibilidade de alegação em sede administrativa nestes autos que, à propósito, se fundamentam a partir da certidão de dívida ativa já expedida.

Saliente-se, pois, que se tratam de circunstâncias diferentes e próprias e que inauguram processos administrativos autônomos. A primeira decorre de fiscalização de estabelecimento, que culminou na lavratura de auto de infração de estabelecimento, ao passo que a presente se dá em razão da expedição de Certidão de Dívida Ativa, quando definitivamente constituído o crédito tributário, em sede administrativa, e que culmina na exclusão do regime de tributação do Simples Nacional em razão da ausência de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou vícios na constituição do documento que consolida a Certidão de Dívida Ativa, por exemplo.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00603935/2022, emitida em 14/11/2022, determinando a exclusão o do contribuinte LAECIO DANTAS SOBRINHO, CCICMS nº 116.112.372-4 5, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e



Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, pelas razões acima expendidas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 15 de fevereiro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator